



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.774, DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para prever o uso de câmera corporal pelo apenado.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.**  
(Do Sr.Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para prever o uso de câmera corporal pelo apenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 DE julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §1º, §2º e §3º:

“Art. 146-B.....

.....  
§1º A fiscalização por meio de monitoração eletrônica de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada por meio da afixação ao corpo do apenado de câmera de monitoração eletrônica, além de outras informações úteis à fiscalização judicial. **(NR)**

§2º O estado só poderá conceder os benefícios constantes dos incisos I ao VIII de que trata o **caput** deste artigo se o apenado puder custear a operacionalização da câmera corporal de monitoração eletrônica que deverá utilizar. **(NR)**

§3º Os valores do pagamento da pena de multa ao apenado deverão ser suficientes e no mínimo na proporção do valor de compra da câmera corporal de monitoração eletrônica utilizado.” **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 9 8 2 5 7 2 8 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente e demais Nobres Pares, o presente projeto de lei visa estabelecer o uso de câmera corporal a todos os apenados que fizerem jus ao regime aberto, semi-aberto, VPL e demais benefícios constantes dos incisos I ao VIII do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal.

Decerto que o custo de aquisição será da multa que o apenado receberá, assim como os custos de operacionalização da câmera corporal de monitoração eletrônica.

Somente poderá usufruir dos benefícios constantes dos incisos I ao VIII do art. 146-B da LEP, aquele apenado que puder custear a aquisição e a manutenção da câmera corporal de monitoração eletrônica.

Defendemos, que todo condenado no âmbito da esfera criminal faça o uso de câmera corporal como mais um instrumento de sua reabilitação no âmbito da sociedade.

As câmeras corporais de monitoração eletrônica são equipamentos mais eficazes e eficientes que as já ultrapassadas tornozeleiras eletrônicas. Os passos do apenado poderão ser monitorados ao vivo e 24 horas por dia pelos órgãos de Execução Penal e de Segurança Pública visando alimentar banco de dados com informações que poderão ser usadas como estratégias de combate à criminalidade local, interestadual ou transnacional.

A tecnologia utilizada em favor da população pacífica e ordeira desse País deverá ser um instrumento para se evitar a evasão prisional no Brasil, que chega a 70%.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente Proposta.

Sala das Sessões, de de 2024.

**SARGENTO PORTUGAL**  
**Deputado Federal PODE/RJ**



\* C D 2 4 9 8 2 5 7 2 8 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO  
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

**FIM DO DOCUMENTO**